

tância de 84,53m, até o ponto aqui designado “21”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 164°45'58” e distância de 46,11m, até o ponto aqui designado “22”; deflete à direita com o ângulo interno de 200°21'29” e distância de 78,90m, até o ponto aqui designado “23”; deflete à direita com o ângulo interno de 276°18'20” e distância de 70,78m, até o ponto aqui designado “24”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 174°49'02” e distância de 105,47m, até o ponto aqui designado “25”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 96°11'15” e distância de 11,82m, até o ponto aqui designado “26”, localizado a margem do Rio Cocaia; deflete à esquerda com o ângulo interno de 85°46'52” e distância de 8,02m, seguindo pelo Rio Cocaia no sentido inverso do seu curso até o ponto aqui designado “27”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 94°13'08” e distância de 4,05m, até o ponto aqui designado “28”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 263°48'45” e distância de 97,93m, até o ponto aqui designado “29”; deflete à direita com o ângulo interno de 185°10'58” e distância de 75,31m, até o ponto aqui designado “30”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 167°56'26” e distância de 6,98m, até o ponto aqui designado “31”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 96°24'29” e distância de 8,05m, até o ponto aqui designado “5”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 83°35'31” e distância de 3,16m, até o ponto aqui designado “6”; deflete à direita com o ângulo interno de 274°09'42” e distância de 81,08m, até o ponto aqui designado “7”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 161°14'04” e distância de 45,30m, até o ponto aqui designado “8”; deflete à direita com o ângulo interno de 195°14'02” e distância de 81,34m, até o ponto aqui designado “9”; deflete à direita com o ângulo interno de 223°21'03” e distância de 71,47m, até o ponto aqui designado “10”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 179°29'02” e distância de 49,65m, até o ponto aqui designado “11”; deflete à esquerda com o ângulo interno de 88°20'26” e distância de 58,36m, até o ponto aqui designado “12”; deflete à direita com o ângulo interno de 227°33'06” e distância de 96,00m, até o ponto aqui designado “13”; deflete à direita com o ângulo interno de 207°07'18” e distância de 20,18m até o ponto 14, início desta descrição, confrontando do ponto 15 até o final com área da mesma propriedade, encerrando uma área de 4.750,96m² (quatro mil, setecentos e cinquenta metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, autorizada a invocar o caráter de urgência no respectivo processo judicial, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 2009
ALBERTO GOLDMAN
Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de janeiro de 2009.

DECRETO Nº 53.983, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre o Estágio Probatório dos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 47, inciso XIX, alínea “a”, e 127 da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1º - O integrante das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, nomeado para prover cargo efetivo, mediante concurso público, somente será considerado estável após um período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual estará condicionado à avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único - Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto neste artigo será cumprido em relação a cada um dos cargos, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliados.

Artigo 2º - A avaliação especial de desempenho tem por objetivos:

I - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

II - aferir o desempenho do servidor em sua função, para aprimorá-lo;

III - fornecer subsídios à gestão de política de recursos humanos;

IV - promover a adequação funcional do servidor.

Artigo 3º - A avaliação especial de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, e deverá observar os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - responsabilidade;

V - comprometimento com a Administração Pública;

VI - eficiência;

VII - produtividade.

Artigo 4º - No período do estágio probatório, o integrante das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, será submetido a avaliações periódicas, de acordo com a classe a qual pertence, pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - O Titular da Pasta de Assistência e Desenvolvimento Social instituirá a Comissão a que se refere o “caput” deste artigo e designará seus membros.

§ 2º - As avaliações previstas no artigo 1º deste decreto serão efetuadas com fundamento em instrumentos de informações padronizados e em critérios a serem estabelecidos em normas da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º - O resultado insatisfatório obtido nas avaliações a que se refere o parágrafo anterior acarretará a exoneração do respectivo cargo, obedecidos os procedimentos de que trata o artigo 6º deste decreto.

Artigo 5º - O período do estágio probatório será contado a partir do primeiro dia de exercício no cargo, ficando suspensa e prorrogada a contagem de tempo e a avaliação para efeito de homologação do estágio probatório, nos seguintes casos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, casamento e luto;

III - licença gestante;

IV - afastamento para concorrer a cargo eletivo;

V - licença para exercer mandato eletivo;

VI - licença por acidente em serviço;

VII - licença especial para atender menor adotado;

VIII - readaptação funcional;

IX - afastamento em razão de serviço militar;

X - licença para tratar de interesses particulares;

XI - licença para desempenho de mandato classista;

XII - designação ou afastamento para exercício de função com atribuições diversas de seu cargo, inclusive cargos de confiança.

Parágrafo único - A atuação decorrente de nomeação, designação, admissão ou afastamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, em atividades diversas do cargo de provimento efetivo deverá ser analisada e avaliada pela Comissão a que se refere o “caput” do artigo 4º.

Artigo 6º - Decorridos 900 (novecentos) dias de estágio probatório, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao órgão setorial de recursos humanos relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do integrante das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, propondo sua exoneração ou a confirmação no cargo, com base nos resultados das avaliações especiais de desempenho, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do artigo 3º deste decreto.

§ 1º - No caso de proposta de exoneração, deverá ser dada ciência ao interessado, imediatamente após a propositura, assegurando-lhe o direito à ampla defesa, que poderá ser apresentada pessoalmente ou por procurador constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§ 2º - Após apresentada a defesa, a Comissão a que se refere o “caput” deste artigo terá o prazo de 20 (vinte) dias para oferecer novo relatório ao órgão setorial de recursos humanos, a ser submetido ao Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social, para decisão final.

§ 3º - O ato de confirmação no cargo ou de exoneração do integrante das classes a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser publicado pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 7º - No caso de confirmação no cargo, o integrante das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, com redação alterada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98, a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio.

Artigo 8º - O servidor, durante o período de estágio probatório, estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social editará normas complementares às disposições do presente decreto, especialmente quanto:

I - ao estabelecimento de critérios e do processo de avaliação;

II - à constituição e competências da Comissão a que se refere o artigo 4º deste decreto;

III - à definição de procedimentos para reconsideração e recurso.

Artigo 10 - As disposições deste decreto, notadamente no que se refere ao artigo 5º, aplicam-se aos atuais integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, do Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 2009
ALBERTO GOLDMAN
Rogério Pinto Coelho Amato
Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de janeiro de 2009.

Atos do Governador

DESPACHOS DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DE 30-1-2009

No processo SEPS-1.261-87 c/aps. SEPS-1.958-85 + SEPS-3.636-84 + SAMSP-4.395-98, em que é interessada Leonidia Maria Sampaio Santos: “A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Secretário de Gestão Pública e o parecer 130-2009, da AJG, torno sem efeito o ato publicado no D.O. de 31-5-94, na parte em que concedeu a Francisco Geraldo dos Santos, RG 30.586.881-0, os benefícios da LE 1.890-78, em face do não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da vantagem, indeferindo-se, via de consequência o pedido formulado por sua viúva Leonidia Maria Sampaio Santos, 13.233.830, por falta de amparo legal.”

No processo GG-1.381-2006, sobre pedido de concessão de pensão especial: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o pronunciamento do Secretário de Gestão Pública e o parecer 131-2009, da AJG, indefiro o pedido de concessão de pensão especial, previsto no art. 57, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, formulado por Maria de Lourdes Franco de Andrade, RG 162.844, na qualidade de filha de Clodomiro Franco de Andrade Junior, por falta de amparo legal.”

No processo SGP-286-2008, em que é interessada Maria José Salgado: “Em face dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Secretário de Gestão Pública, o Relatório CER-32-20-2007, da Comissão Especial da Revolução de 1932, e o parecer 128-2009, da AJG, torno sem efeito o despacho governamental, publicado no D.O. de 14-10-89, na parte em que concedeu a Antonia Tavalim Salgado, RG 194.524, a pensão mensal vitalícia instituída pela Lei 1.890-78, uma vez que a participação de seu finado marido, João Batista Salgado, na Revolução Constitucionalista de 1932 não se deu na condição de voluntário civil, razão pela qual, em consequência, fica indefiro o pedido de transferência do benefício formulado por sua filha Maria José Salgado, RG 6.860.145, por ausência de amparo legal.”

No processo SGP-1.530-08, sobre pedido de transferência de pensão especial: “A vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o Relatório CER-2-09 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhido pelo Secretário de Gestão Pública, defiro o pedido de transferência de pensão especial formulado por Terezinha da Silva Machado dos Santos, RG 16.716.091-6, na qualidade de viúva do ex-combatente Pedro Teles dos Santos, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores.”

Imprensa oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato do 4º Termo de Aditamento
Processo GG nº 2468/2007
Contrato nº 018/2007
Parecer Jurídico: 1536/2008
Contratante: Casa Civil
Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Objeto: Prorrogação contratual
Vigência: 522 dias consecutivos, com início em 01/10/2007 e término em 06/03/2009
Assinatura: 06/01/2009

Extratos de Termos de Contrato
Processo SPDOC nº 20457/2008 - Contrato nº 06/2008 - Contratante: Casa Civil - Contratada: Itautec S/A - Grupo Itautec - Objeto: Compra de 07 (sete) microcomputadores, conforme especificações técnicas constantes do Item 5, “Microcomputador Tipo 2”, que integrou o Anexo II do Pregão nº 016/07 - Runesp, da Ata de Registro de Preços nº 01/07 - Runesp. - Vigência: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente contrato, conforme previsto no parágrafo 1º da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços. - Valor: R\$ 11.396,00 - Assinatura: 29/12/2008

Processo SPDOC nº 23890/2008 - Contrato nº 05/2008 - Contratante: Casa Civil - Contratada: Itautec S/A - Grupo Itautec - Objeto: Compra de 20 (vinte) microcomputadores, conforme especificações técnicas constantes do Item 5, “Microcomputador Tipo 2”, que integrou o Anexo II do Pregão nº 016/07 - Runesp, da Ata de Registro de Preços nº 01/07 - Runesp. - Vigência: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente contrato, conforme previsto no parágrafo 1º da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços. - Valor: R\$ 32.560,00 - Assinatura: 29/12/2008

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, n.º 180 - Perdizes - Cep. 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:
data da publicação no D.O e n.º do processo;
todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto n.º 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado.
Processo Fussesp n.º 0106/2009
Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo
Academia de Polícia Militar do Barro Branco
Av. Água Fria , 1923 São Paulo - S.P
Material em regular estado de conservação
Quant . Especificação do Material - Patrimônio
02 Refletores Odontológico - 40268372-C , 40127767-A

01 Unidade Auxiliar - 40127726-C
02 Cadeiras Odontológica - 130291-A , 4127763-H
01 Equipo Dentário - 1302193-D
01 Equipo Cartflez - 40127752-D
01 Aparelho Fotopolimerizador - 4127756-N
01 Suporte de Refletor Regulável - 900582-H

Extratos de Termos de Aditamento de Convênio
Processo Fussesp nº 557/2007 - Volumes I a V - Parecer da AJG nº 0087/2008 - Partícipes: o Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo - Fussesp e o Instituto Criança Cidadã - ICC - Objeto: Terceiro Termo de Aditamento ao Convênio celebrado em 31 de julho de 2007 - Cláu-